



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13940/14

Objeto: Denúncia – Licitação – Pregão Presencial Nº 385/14

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Livânia Maria da Silva Farias

**DENÚNCIA ENCAMINHADA POR EMPRESA,
CONTRA A CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 385/14. CONHECIMENTO.
IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 02926/2.015

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 13940/14** é alusivo à denúncia encaminhada pelo senhor André Martins Pereira Neto, representante da empresa Vanessa Kelly Oliveira de Vasconcelos – EPP, acerca de supostas irregularidades praticadas na condução do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 385/2.014, alegando a existência no edital de cláusula em desacordo com a legislação vigente, item 16, o qual exige da empresa licitante capital social devidamente registrado e integralizado não inferior a 10% do valor da proposta, bem como atestado de capacidade técnica com prazo mínimo de 01(um) ano (item 9.2.5 a, a.1), igualmente, no item 9.10.1, assegura apenas o prazo de 02(dois) dias úteis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no caso de restrição na documentação de regularidade fiscal e trabalhista.

Por fim, requer a suspensão, cautelarmente, de todo o procedimento licitatório até decisão final acerca desta denúncia, tornando nulos os atos praticados, bem como determinando que sejam suprimidos os itens que considerar irregulares no certame ora em questão.

Após analisar as peças que instrui o presente processo, a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC, deste Tribunal, concluiu pela **improcedência da denúncia**, tendo em vista que ao examiná-la, não identificou qualquer desconformidade na redação contida no ANEXO I – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 385/2.013 .

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13940/14

VOTO DO RELATOR:

Diante das conclusões da auditoria, voto no sentido de que seja conhecida a presente denúncia e considerada improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13940/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente.
- II. determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA

Em 22 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO